

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.005/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174934-96
Reclamação: 40.020132694-11
Reclamante: Sérgio Alves Ferreira CPF: 47089954668 - ME
IE: 001002721.00-81
Coobrigado: Sérgio Alves Ferreira
CPF: 470.899.546-68
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pelo Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 25/05/11, mediante verificação fiscal analítica, que a atuada deixou de recolher o ICMS devido em virtude da falta do lançamento do imposto no extrato do Simples Nacional.

Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06.

Inconformado, o Autuado apresenta impugnação às fls. 113/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/117.

A Repartição Fazendária de Poços de Caldas/MG se manifesta à fl. 121, por meio de Ofício nº 0197/12/AFPC, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade e, pelo não recolhimento da Taxa de Expediente.

Tendo em vista o indeferimento por parte da Fiscalização, o Autuado apresenta Reclamação às fls. 123/124, acompanhada da Taxa de Expediente (fls. 125/127).

A Fiscalização, em manifestação de fl. 128, ratifica a negativa de seguimento da impugnação, apenas em relação à intempestividade da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Autuado se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação, em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

(Grifou-se)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifou-se)

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifou-se).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "97" do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(...)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 13/08/12, conforme Aviso de Recebimento de fls. 04 dos autos.

Desta forma, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 12/09/12. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 18/09/12 (fls. 113), portanto intempestiva.

A despeito das alegações do Reclamante de que houve um equívoco na realização do recurso, pois achava que teria de interpor somente um recurso para os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dois Autos de Infração, este não logrou êxito em provar o alegado, porque, também a outra impugnação (AI nº 01.000175082-64) foi protocolada fora do prazo legal.

Assim, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), portanto intempestiva, fato não elidido pelo Reclamante.

Ressalte-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ